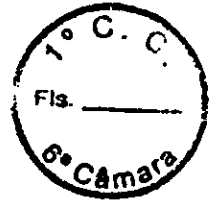




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13839.000908/2004-44
Recurso nº. : 147.363
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : ALMIR RIBEIRO NETO
Récorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.833

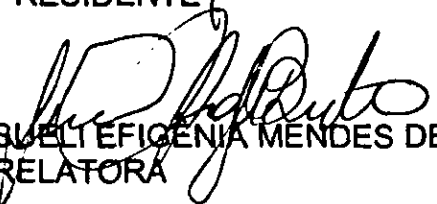
IRF. RECURSO PEREMPTO. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por ALMIR RIBEIRO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13839.000908/2004-44
Acórdão nº. : 106-15.833

Recurso nº. : 147.363
Recorrente : ALMIR RIBEIRO NETO

RELATÓRIO

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 9, exige-se do contribuinte multa de mora no valor de R\$ 22.480,35, por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2002.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 31) e, tempestivamente protocolou a impugnação de fls. 1 a 6, instruída com os documentos de fls. 7 a 25.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 33 a 35, sob os seguintes fundamentos:

- O impugnante estava obrigado à entrega da declaração. Pela análise dos autos, bem assim verificando os sistemas informatizados na SRF, constatei que o autuado se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 69/1995.

- O contribuinte aduz que não pode prevalecer o cálculo da multa de 1% sobre o imposto devido haja vista apurou restituição. Pois bem, o fato de o contribuinte ser assalariado e sofrer retenção de imposto na fonte em valor maior que o apurado na declaração não o desobriga da multa, que é calculada sobre o imposto devido e não sobre o saldo do imposto a pagar ou restituir, consoante art. 9º Instrução Normativa SRF nº 69 de 1995 e seguintes.

- Em face da existência de norma expressa sobre a forma de cálculo da multa, tendo em vista a vinculação deste julgador, consoante art. 7º da Portaria MF 258 de 2001, a exigência deve ser mantida.

- O impugnante aduz que agiu espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando assim abrigado pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, não cabendo a aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13839.000908/2004-44

Acórdão nº. : 106-15.833

penalidade. Equivoca-se. O artigo 138 do CTN não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória, tal qual o atraso na de declarações à SRF. Tal entendimento está sedimentado na esfera administrativa – Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde o acórdão CSRF/01-02.776, de 14/09/1999.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 17/1/2005 (fl. 38) e apresentou recurso de fls. 39 a 47, acompanhado dos documentos de fls. 50 a 60.

Foram anexados aos autos Termo de Perempção lavrado pela autoridade preparadora (fl. 65), arrolamento de bens e direitos exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (fls. 48 e 49).

É o relatório.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13839.000908/2004-44
Acórdão nº. : 106-15.833

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em obediência ao art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, passo ao exame da tempestividade do recurso.

O referido decreto assim preceitua:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

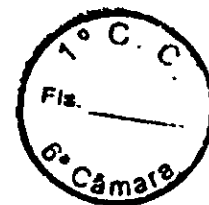
§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13839.000908/2004-44

Acórdão nº. : 106-15.833

Nos termos do aviso de recebimento (AR de fl. 38), o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 17/1/2005 (terça-feira). Contados trinta dias de acordo com a regra do art. 5º, anteriormente transcrito.

O último dia do prazo para apresentação do recurso foi o dia 16/2/2005 (quarta-feira), como o contribuinte protocolou seu recurso em 17/2/2005, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Contudo, esclareço que o lançamento pode conter erro de fato, pois desde a sua primeira defesa o contribuinte informa que o cálculo da multa está incorreto. De acordo com a cópia do recibo de fl.10, a declaração de ajuste anual, exercício 2003, ano-calendário 2002, foi entregue em 28/10/2003 e não em 5/3/2004, data registrada na notificação de lançamento de fl. 9.

Considerando que o órgão julgador de primeira instância deixou de manifestar-se sobre esse fato, de acordo com o art. 145 c/c o art. 149, inciso VIII da Lei nº 5.162/1966, Código Tributário Nacional, resta ao contribuinte a possibilidade de revisão de ofício de competência da autoridade preparadora.

Posto isso, não se conhece do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO

